



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2007596 - AM (2022/0181804-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : RINALDO SILVA GARRIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. INEFICIÊNCIA DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. "Constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em decorrência da ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado, devendo ser, excepcionalmente, permitido ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou em prisão domiciliar até o surgimento de vaga. Precedentes." (HC n. 451.971/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

II. *In casu*, diante da urgência do pleito, uma vez que o prazo para progressão ao regime aberto já havia vencido, além de, quanto ao requisito subjetivo, não ostentar o apenado, ora agravado, "falta disciplinar nesse período e, ainda, analisando os seus antecedentes criminais não foram constatados novos envolvimento delituosos", deferiu o Juízo de primeiro grau o benefício progressivo.

III. Ressaltou-se, de igual modo, ser inadmissível "o sentenciado permanecer por mais tempo que o previsto na legislação em regime mais gravoso, sobretudo em virtude de ineficiência do Estado em cumprir um entrave formal consistente na expedição de uma certidão exigida pela Lei de Execuções Penais", destacando-se que "a jurisprudência tem ampliado tal rol para os casos como o presente, quando a Comarca não possui Casa do Albergado capaz de manter o pernoite dos sentenciados", constando daquele *decisum*, ainda, que o "Ministério Público manifestou-se contrário ao deferimento do pleito em razão da ausência de requisito subjetivo".

IV. Noutra vertente, *mutatis mutandis*, "[n]ão se verifica nulidade em razão da ausência de intimação prévia do Ministério Público, considerando a urgência e excepcionalidade da situação de emergência pública causada pela

pandemia de Covid-19, que justificou a concessão da prisão domiciliar, não havendo demonstração de prejuízo, diante da possibilidade de exercício do contraditório de forma diferida, por meio da interposição do agravo em execução" (AgRg no REsp n. 1.938.420/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021), como, *in casu*, ocorreu.

V. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2007596 - AM (2022/0181804-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : RINALDO SILVA GARRIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. INEFICIÊNCIA DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. "Constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em decorrência da ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado, devendo ser, excepcionalmente, permitido ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou em prisão domiciliar até o surgimento de vaga. Precedentes." (HC n. 451.971/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

II. *In casu*, diante da urgência do pleito, uma vez que o prazo para progressão ao regime aberto já havia vencido, além de, quanto ao requisito subjetivo, não ostentar o apenado, ora agravado, "falta disciplinar nesse período e, ainda, analisando os seus antecedentes criminais não foram constatados novos envolvimento delituosos", deferiu o Juízo de primeiro grau o benefício progressivo.

III. Ressaltou-se, de igual modo, ser inadmissível "o sentenciado permanecer por mais tempo que o previsto na legislação em regime mais gravoso, sobretudo em virtude de ineficiência do Estado em cumprir um entrave formal consistente na expedição de uma certidão exigida pela Lei de Execuções Penais", destacando-se que "a jurisprudência tem ampliado tal rol para os casos como o presente, quando a Comarca não possui Casa do Albergado capaz de manter o pernoite dos sentenciados", constando daquele *decisum*, ainda, que o "Ministério Público manifestou-se contrário ao deferimento do pleito em razão da ausência de requisito subjetivo".

IV. Noutra vertente, *mutatis mutandis*, "[n]ão se verifica nulidade em razão da ausência de intimação prévia do Ministério Público, considerando a urgência e excepcionalidade da situação de emergência pública causada pela

pandemia de Covid-19, que justificou a concessão da prisão domiciliar, não havendo demonstração de prejuízo, diante da possibilidade de exercício do contraditório de forma diferida, por meio da interposição do agravo em execução" (AgRg no REsp n. 1.938.420/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021), como, *in casu*, ocorreu.

V. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado para restabelecer a decisão de primeiro grau, às fls. 60-61, que o havia transferido ao regime aberto.

Nas razões deste recurso, reitera o agravante que "a ausência de participação do Ministério Público em qualquer fase da execução penal caracteriza nulidade insanável" (fl. 211), ressaltando que se verifica "real prejuízo na medida em que constatou o Ministério Público a concessão da medida sem os requisitos legais plenamente atendidos, posto não constar dos autos certidão disciplinar atualizada emitida pelo Diretor do Estabelecimento prisional, atestando o bom comportamento carcerário" (fl. 212).

Requer, ao final, "o CONHECIMENTO do presente Agravo Interno e, no mérito, pugna-se pelo PROVIMENTO a fim de que seja mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para decretar a nulidade da decisão que concedeu a progressão de regime sem manifestação prévia do Órgão Ministerial" (fls. 214-215).

É o relatório.

VOTO

Da decisão agravada, extrai-se (fls. 200-202):

[...] Sobre a questão aqui trazida, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 139-140):

[...] exsurge à vista que assiste razão ao Ministério Público. Isso porque é possível verificar que o Agravante [ora recorrido] não foi previamente intimado para se pronunciar a respeito da concessão do benefício concedido ao Apenado, restando frustrado o exercício das funções constitucionalmente atribuídas ao *Parquet*, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, impossível ignorar as disposições contidas nos arts. 112, § 2º, 67 e 68, todos da Lei de Execuções Penais, segundo os quais incumbe ao Ministério Público a fiscalização da execução da pena, *in verbis*:

[...]

Em que pese os argumentos expendidos pela Defesa no sentido de que a nulidade apenas poderia ser declarada caso comprovado o efetivo prejuízo, em respeito ao princípio *pas de nullité sans grief* e a instrumentalidade das formas, entendo que, ante a exigência de intimação do Ministério Público estabelecida pela redação do art. 564, inciso III, alínea "d", do supracitado Diploma Legal, a declaração da nulidade é medida impositiva.[...]

Noutra vertente, assim se manifestou o juízo de 1º grau (fls. 60-61):

[...] No tocante ao requisito subjetivo, em que pese não tenha sido acostada certidão de comportamento carcerário, não há registro de falta disciplinar nesse período e, ainda, analisando os seus antecedentes criminais não foram constatados novos envolvimento delituosos. É por esse quadro exauriente que considero satisfeito o bom comportamento do reeducando, sendo desnecessário qualquer outro documento complementar.

Ainda é necessário salientar que o prazo para progressão já está vencido, não podendo o sentenciado permanecer por mais tempo que o previsto na legislação em regime mais gravoso, sobretudo em virtude de ineficiência do Estado em cumprir um entrave formal consistente na expedição de uma certidão exigida pela Lei de Execuções Penais.

Não obstante o art. 117 da LEP restringir os casos de prisão domiciliar, a jurisprudência tem ampliado tal rol para os casos como o presente, quando a Comarca não possui Casa do Albergado capaz de manter o pernoite dos sentenciados, como assim já declarou o próprio STF:

[...]

A Casa do Albergado de Manaus deve manter livro de presença para a assinatura semanal do apenado, vez que há a necessidade de acompanhamento periódico e, segundo o Estatuto Penitenciário do Amazonas (art. 22), deve funcionar também como patronato, auxiliando o sentenciado no seu retorno para a vida em sociedade.

ISTO POSTO, CONCEDO ao reeducando RINALDO SILVA GARRIDO a PROGRESSÃO DE REGIME, determinando a transferência do cumprimento da pena privativa de liberdade ao REGIME ABERTO, mediante as seguintes condições, com base no art. 115 da LEP:[...]

Como se vê, diante da urgência do caso, haja vista "o prazo para progressão já está vencido, não podendo o sentenciado permanecer por mais tempo que o previsto na legislação em regime mais gravoso, sobretudo em virtude de ineficiência do Estado em cumprir um entrave formal consistente na expedição de uma certidão exigida pela Lei de Execuções Penais", o apenado, ora recorrente, foi progredido ao regime aberto, não havendo falar-se em prejuízo processual, **mormente porque constou daquele *decisum* que o "Ministério Público manifestou-se contrário ao deferimento do pleito em razão da ausência de requisito subjetivo"** (fl. 60).

Mutatis mutandis, "[n]ão se verifica nulidade em razão da ausência de intimação prévia do Ministério Público, considerando a urgência e excepcionalidade da situação de emergência pública causada pela pandemia de Covid-19, que justificou a concessão da prisão domiciliar, não havendo demonstração de prejuízo, diante da possibilidade de exercício do contraditório de forma diferida, por meio da interposição do agravo em execução" (AgRg no REsp n. 1.938.420/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021). Ademais:

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de fls. 60-61.[...]

Como se vê, diante da urgência do caso, uma vez que o prazo para progressão ao regime aberto já havia vencido, além de, quanto ao requisito subjetivo, não ostentar o apenado, ora agravado, "falta disciplinar nesse período e, ainda, analisando os seus antecedentes criminais não foram constatados novos envolvimento delituosos", deferiu o Juízo de primeiro grau o benefício pleiteado.

Ressaltou-se, de igual modo, ser inadmissível "o sentenciado permanecer por mais tempo que o previsto na legislação em regime mais gravoso, sobretudo em virtude de ineficiência do Estado em cumprir um entrave formal consistente na expedição de uma certidão exigida pela Lei de Execuções Penais", destacando-se que "a jurisprudência tem ampliado tal rol para os casos como o presente, quando a Comarca não possui Casa do Albergado capaz de manter o pernoite dos sentenciados", constando daquele *decisum*, ainda, que o "Ministério Público manifestou-se contrário ao deferimento do pleito em razão da ausência de requisito subjetivo" (fl. 60).

Noutra vertente, *mutatis mutandis*, "[n]ão se verifica nulidade em razão da ausência de intimação prévia do Ministério Público, considerando a urgência e excepcionalidade da situação de emergência pública causada pela pandemia de Covid-19, que justificou a concessão da prisão domiciliar, não havendo demonstração de prejuízo, diante da possibilidade de exercício do contraditório de forma diferida, por meio da interposição do agravo em execução" (AgRg no REsp n. 1.938.420/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021), como, *in casu*, ocorreu. Ademais:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. FALTA DE VAGA OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PACIENTE QUE PERMANECE EM REGIME MAIS GRAVOSO. DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REVOGADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF ADOTADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 641.320/RS). *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em decorrência da ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado, devendo ser, excepcionalmente, permitido ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou em prisão domiciliar até o surgimento de vaga. Precedentes.

3. Quanto ao tema, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "O Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, entende que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS" (AgRg no HC 420.220/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2017).

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, persistindo a falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, seja permitido ao paciente o desconto de sua reprimenda no regime aberto ou, inexistindo casa de albergado ou vaga no regime mais brando, que aguarde o surgimento em prisão domiciliar, exceto se por outro motivo estiver preso em regime mais gravoso. (HC n. 451.971/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.007.596 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0181804-1

Número de Origem:

02495988420198040001 2495988420198040001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RINALDO SILVA GARRIDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : RINALDO SILVA GARRIDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024